SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759679 - PR (2020/0239026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BEBE ENXUTO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELY GUERKE BISCAIA - PR066688 GABRIELLA THAÍS SOUSA CORRÊA - PR098621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917 LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da prescrição intercorrente com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Tema 566**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, de modo que resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo* referente à prescrição, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do

Documento eletrônico VDA33989630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:05:01
Código de Controle do Documento: d84b7135-4eca-4f73-968b-07979a6ecb5c

presente recurso especial quanto a esse aspecto.

4. Quanto à verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da culpa do exequente na paralisação do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33989630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:05:01
Código de Controle do Documento: d84b7135-4eca-4f73-968b-07979a6ecb5c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759679 - PR (2020/0239026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BEBE ENXUTO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELY GUERKE BISCAIA - PR066688 GABRIELLA THAÍS SOUSA CORRÊA - PR098621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917 LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da prescrição intercorrente com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Tema 566**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, de modo que resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo* referente à prescrição, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial quanto a esse aspecto.

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

4. Quanto à verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da culpa do exequente na paralisação do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Bebê Enxuto Indústria de Fraldas e Absorventes Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia quanto à prescrição com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do apelo nobre, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual, "*mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º*".

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "a decisão do Tribunal de origem deixou de aplicar o precedente firmado nos temas 566 e 571, pelo que, cabível o agravo na forma do artigo 1.042, bem como o seu provimento, para apreciação do Recurso Especial e reforma do acórdão" (fl. 438).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 490).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo, manejado por **BEBÊ ENXUTO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do*

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

Paraná, assim ementado (fl. 209):

> *EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II DO CPC. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ QUE PRATICOU TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR CULPA DA SERVENTIA E DO SETOR DE DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.*
> *O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente na prática dos atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Quando a Fazenda Pública atua de forma diligente visando o regular desenvolvimento do processo, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, principalmente quando os autos ficaram paralisados por culpa exclusiva do órgão administrativo judiciário.*

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos com efeitos meramente integrativos, nos termos do acórdão de fls. 295/304.
A parte recorrente aponta violação aos arts. 927, III, do CPC; 174 do CTN; 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo, que "Em que pese o Tribunal de Justiça ter fundamentado o seu acórdão sob a alegação de que não houve inércia da Fazenda Pública e que a prescrição estaria afastada porque uma das petições de penhora feita pela Fazenda Pública (em 12/01/2011) só foi deferida em 20/01/2015, fica claro no julgado do STJ que meros peticionamentos da Fazenda Pública não se prestam a interromper o prazo prescricional" (fl. 323), razão pela qual requer "seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente e seja extinta a execução fiscal" (fl. 330).
Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 346/355.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
*No caso dos autos, observa-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia acerca da ocorrência, ou não, da prescrição em questão com base no entendimento proferido em recurso especial julgados pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente. É o que se verifica nos seguintes trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 297/303 - g.n.):*

> *No que se refere à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos assim se pronunciou:*
> *[...]*
> *No caso dos autos, verifica-se que executada foi citada no 21.01.2009 (mov. 1.4), interrompendo o prazo prescricional na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na mesma oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder a penhora "em virtude de não localizar bens de posse de executada para a garantia da presente ação. A procuradoria do Município exequente, por sua vez, tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis no dia 19.03.2009 (mov. 1.5), iniciando-se a partir daí o prazo prescricional intercorrente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS.*
> *Com efeito, na ausência de qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo, a pretensão executória seria fulminada pela prescrição no dia 19.03.2015.*
> *Contudo, a especificidade do caso concreto impõe algumas considerações.*
> *A Fazenda Pública, após a tentativa infrutífera de penhora de ativos via sistema Bacenjud, requereu a penhora de bens do estoque da sociedade empresária no dia 14.01.2011 (mov. 1.10). Seu pedido, porém, só foi*

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

> *analisado no dia 20.01.2015, ou seja, após decorridos mais de 4 anos.*
> *Ainda, conforme certidão de mov. 1.17, os autos foram encaminhados para digitalização e inserção no sistema Projudi no dia 04.11.2015, retornando apenas no dia 17.05.2017.*
> *Nessa perspectiva, não é razoável que o prazo decorrido entre os dias 14.01.2011 a 20.01.2015 e 04.11.2015 a 17.05.2017, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça exclusivamente, seja computado em desfavor da Fazenda Pública, impondo a aplicação da Súmula n ° 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, cuja redação é a seguinte:*
> *[...]*
> *Destarte, inexiste a apontada afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, mormente porque efetivamente aplicado ao caso concreto 3 . Tampouco há que se falar em inobservância da jurisprudência desta Corte, porquanto, conforme já fundamentado, a hipótese dos autos não se subsume a dos julgados mencionados em sede de contrarrazões.*
>
> *Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas nos precedentes indicados, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.".*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

É assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

No caso, a respeito da não ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, a Corte local se ancorou no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571**) para concluir que "o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é suficiente o simples transcurso do prazo de 5 anos após o prazo de interrupção, sendo imperativo que se verifique a inércia e a desídia do exequente" (fl. 214), registrando que, "no caso concreto, diante dos acontecimentos processuais acima relatados nos parece evidente que o Estado do Paraná não se manteve inerte ou agiu com desídia" (fl. 216).

Isso foi reafirmado no acórdão que julgou os embargos de declaração, nesse sentido (fl. 303):

> *Destarte, **inexiste a apontada afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, mormente porque efetivamente aplicado ao caso concreto**. Tampouco há que se falar em inobservância da jurisprudência desta Corte, porquanto, conforme já*

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

fundamentado, a hipótese dos autos não se subsume a dos julgados mencionados em sede de contrarrazões.

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido aplicado ao caso o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*
> *2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da configuração do instituto da denúncia espontânea no caso dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 962.379/RS (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008 - Tema n. 61), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.001.793/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou o entendimento de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

pela Suprema Corte que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.* ***Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal***" (**Rcl 36.865**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019 - g.n.).

No que remanesce, a saber, acerca da verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, observa-se, ademais, que o tribunal adotou as seguintes razões de decidir quanto à inércia da Fazenda Estadual (fl. 216):

> *9. No caso concreto, diante dos acontecimentos processuais acima relatados nos parece evidente que o Estado do Paraná não se manteve inerte ou agiu com desídia, deixando de impulsionar o processo por mais de 5 anos.*
> *Como relatado, a sociedade empresária foi citada no dia 21.01.2009 (mov. 1.4), e já no dia 26.03.2009 (mov. 1.5) a Fazenda Pública do Estado iniciou diligências com o objetivo de localizar bens da executada (mov. 1.6). Todavia, o Cartório somente juntou a petição no dia 29.11.2010, ou seja, mais de um ano depois. Como o BacenJud retornou negativo (mov. 1.9–20.12.2010), a Fazenda Pública requereu, na sequência, a penhora de bens do estoque da sociedade empresária (mov. 1.10 –14.01.2011), mas o magistrado a quo somente analisou o pedido no dia 20 de janeiro de 2015,ou seja, mais de 4 anos após o pedido.*
> *Ainda, conforme certidão de mov. 1.17, os autos foram encaminhados para digitalização e inserção no sistema Projudi no dia 04.11.2015,retornando apenas no dia 17.05.2017,ou seja, após mais de 18 meses.*
> *Com a tramitação do processo pelo Sistema Processual Eletrônico – Projudi – o mandado de penhora foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça no dia 17.11.2017 (mov. 7.1), tendo retornado negativo no dia 08.01.2018 (mov. 7.2). A Fazenda Pública do Estado, ato contínuo, requereu a inclusão do Administrador Eleutério Rene Gabardo (mov. 12.1 – 05.02.2018) e, posteriormente, a expedição de mandado de constatação no último endereço da executada (mov. 17.1 –14.08.2018).*
> *Resta evidente, portanto, que a Fazenda Pública Estadual não contribuiu para a lentidão da tramitação do processo. A exequente deu cumprimento às diligências que lhe competiam e requereu as providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. A reforma do entendimento estadual, para concluir que a demora na citação seria imputável à parte exequente, é providência que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Não ensejam o arbitramento de honorários recursais de sucumbência os casos em que o acórdão recorrido foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária.

5. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp 1.893.942/MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETADA. DEMORA DECORRENTE DE MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial que, por sua vez, foi interposto contra o acórdão responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, cujos objetivos eram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente, bem como a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

(omissis) IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1/2/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 179/STJ), exarou o entendimento segundo o qual: "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." A irresignação da parte recorrente, quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, o qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que os requisitos para a decretação da referida prescrição, previstos no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, não foram preenchidos, porquanto a demora na citação da parte executada decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atraiu a aplicação, ao caso em tela, do disposto no enunciado as Súmula n. 106 do STJ. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado malferido, demandaria, nece ssariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Procedimentos: AgInt no AREsp n. 1.288.985/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020.
V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de acordo com o qual a incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também em relação à parcela fundada na existência de dissídio jurisprudencial, ou seja, no art. 105, III, c, da Constituição Federal, porquanto denota a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles paradigmáticos, apresentados para o confronto interpretativo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.623.496/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020.
VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negar-lhe provimento.
(**AREsp 1.677.122/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33840780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: e47a24b7-de49-4a53-b444-76bf2c4a0d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.759.679 / PR

Número Registro: 2020/0239026-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098389520088160185 98389520088160185

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEBE ENXUTO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELY GUERKE BISCAIA - PR066688
		GABRIELLA THAÍS SOUSA CORRÊA - PR098621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BEBE ENXUTO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELY GUERKE BISCAIA - PR066688
		GABRIELLA THAÍS SOUSA CORRÊA - PR098621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33983226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 07:26:20
Código de Controle do Documento: 6f3201e1-f68f-4f81-b2d5-cf2586ed4f7d

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33983226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 07:26:20
Código de Controle do Documento: 6f3201e1-f68f-4f81-b2d5-cf2586ed4f7d